



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000079/2006-38
Recurso n° 160.248 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.500 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELIELSON NUNES CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS- OBRIGATORIEDADE CONSTANTE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Somente as despesas de instrução com os alimentandos estabelecidas no processo de homologação da separação judicial, devidamente comprovadas e relacionadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, mas restritas ao limite individual legalmente estabelecido, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques, nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae e Valeria Pestana Marques. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.67/69, que considerou procedente o lançamento em que se glosou a dedução com despesas de instrução, uma vez que a beneficiada do curso, “Mariana Rodrigues Cardoso” não estava indicada como dependente do contribuinte.

Na impugnação de fl.01, o contribuinte, juntando cópias de documentos de fls. 08/18, afirmou que:

“De acordo com a homologação do processo de separação consensual número 15.549, ficou estabelecido que o contribuinte ficaria responsável pelos pagamentos de despesas médicas dentistas, DESPEAS COM INSTRUÇÃO, e ainda com o vestuário de suas filhas Mariana Rodrigues Cardoso e Bárbara Sanches Cardoso.

Tendo em vista que embora ambas residam com a Mãe, foi imposta ao contribuinte esta responsabilidade, razão pela qual o pagamento das mensalidades pagas à AMES – Autarquia Municipal de Ensino Superior em Nova Friburgo – RJ, foi deduzido na Declaração de Rendas como permite o Regulamento do Imposto de Renda.” (grifei)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“O valor da glosa, ou R\$ 3.996,00, corresponderia, então, a duas alimentantes (2 x R\$ 1.998,00), de acordo com as alegações passivas: Mariana Rodrigues Cardoso e Bárbara Sanches Cardoso, no caso, filhas do interessado, cuja guarda foi destinada à mãe (Mara Rodrigues Sanches).

De plano, rechaça-se a dedução pleiteada em razão de gastos com educação vinculados a Bárbara Sanches Cardoso, uma vez que não constam dos autos quaisquer documentos que expressem despesas realizadas com essa pessoa em face do título em comento.

É observável que os documentos atinentes à separação judicial havida entre o contribuinte e Mara Rodrigues Sanches (fls. 8/18) dispunham sobre a obrigação estabelecida para o cônjuge varão em custear, entre outras, as despesas com educação de ambas as filhas citadas. Contudo, os documentos em tela referem-se ao estabelecido em 1993, ou seja, cerca de nove anos distante do ano-calendário de 2002, e, por se tratar de relação jurídica continuativa, haveria a necessidade de esclarecimento acerca da permanência da mencionada obrigação no período em exame. Dessa forma, a pretensão, sem a informação fornecida por uma certidão atualizada do Juízo da 1ª Vara Cível de Barbacena/MG, resta desamparada.

Ademais, o documento emitido pela AMES – Autarquia Municipal de Ensino Superior, à fl. 16, acostado para justificar as despesas de educação de Mariana Rodrigues Cardoso, no valor de R\$ 9.304,09, não faz expressa referência a algum

curso superior realizado e a quem, efetivamente, realizou os pagamentos, anunciando-o apenas como: “responsável”.

Pelos motivos expostos, voto pela manutenção integral do lançamento.”(G.N.)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 30/5/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 72.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/06/2007, recurso voluntário de fls. 74/75, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte relatando os fatos, afirma que fora autuado devido a glosa das despesas com instrução “de suas filhas MARIANA RODRIGUES CARDOSO, que cursava o terceiro ano de Odontologia na Faculdade de Odontologia de Nova Friburgo e BARBARA SANCHES CARDOSO, que cursava o terceiro ano do ensino médio no Curso Opção em Juiz de Fora, conforme comprovam recibos anexos (anexo I), referentes à DIRF 2003”. (grifei)

Do Direito, em preliminar, o contribuinte afirma que, segundo a sentença de homologação de sua separação judicial, ficou determinado que ele arcaria com as despesas de instrução de suas filhas. No mérito, assevera que, apesar das filhas não serem mais suas dependentes, por estarem sob a guarda de sua ex-esposa, o dever de arcar com as despesas de instrução era de responsabilidade do contribuinte, como alimentante; assim, com base no § 3º do artigo 81 do RIR/99, entende ter direito à dedução das despesas de instrução das filhas, razão pelo que requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Da DIRPF juntada às fls. 25/28, verifica-se que na relação de pagamentos efetuados à fl. 27 constou apenas a indicação da “Autarquia Municipal de Ensino Superior-Nova Friburgo- RJ” no código “02”, relativo a despesas com instrução de dependentes/alimentandos , não havendo qualquer remissão ao “Colégio Opção Vestibulares”. Ainda, no formulário da DIRPF desse exercício, no quadro 6, linha 09 e 10, solicitava-se:

09. Indique o número de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas com instrução			
10. Indique o nº de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente			

Os fatos relacionados no parágrafo anterior devem, provavelmente, justificar o motivo pelo qual na descrição da infração de fl. 03 se fez constar apenas:

“*DESPEAS COM INSTRUÇÃO*”

Dedução Indevida a título de despesa com instrução. Foi glosada a despesa declarada de R\$ 9.000,00 paga à **Autarquia Municipal de Ensino Superior**, por não estar a beneficiada desta despesa de instrução, **Mariana Rodrigues Cardoso**, relacionada como dependente do contribuinte. Assim, o valor da dedução com tal despesa foi alterado para R\$ 0,00 (zero).”(g.n.)

Na impugnação de fl. 01, o impugnante apesar de se referir à filha Bárbara Sanches Cardoso no início do item “Do Direito”, não informa juntar qualquer documentação referente à essa filha, como transcrito no relatório a saber:

“DOCUMENTOS ANEXADOS

Cópia da Homologação da separação.

Cópia da Petição encaminhada à Justiça.

Cópia do comprovante dos Pagamentos à Faculdade de sua filha Mariana Rodrigues Cardoso.”(g.n.)

Entendo, assim que a DIRPF da forma como apresentada pelo recorrente, com a indicação de apenas uma instituição de ensino superior, induziu a lavratura do auto de infração, tal como descrito, fato que foi corroborado pelo contribuinte por ocasião da impugnação.

Assim, a teor das disposições constantes dos artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, a seguir transcritos, a impugnação ao instaurar a fase litigiosa do procedimento, ao mesmo tempo delimita a lide

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”(g.n.)

Ainda, à medida que o contribuinte não informara a instituição referente a outra filha, em sua declaração de ajuste anual, não restou comprovado que as despesas a ela referentes não tenham sido deduzidas pela mãe, que possui a sua guarda.ou até mesmo que o recorrente tenha suportado tais gastos.

Em relação ao recurso ora apresentado, ressaltando que o recorrente , na primeira fase impugnatória, só apresentara a documentação referente à Autarquia Municipal de Ensino Superior em Nova Friburgo - RI, tem-se:

1. No documento juntado à fl. 76, consta a declaração de que o “Colégio Opção Vestibulares”(Ensino médio- 3ª série do 2º grau) recebeu em 2002, da aluna Bárbara Sanches Cardoso, a importância de R\$ 3.780,00, ou seja, além do fato dessa despesa nem compor a lide, também não há indicação que o pagamento tenha sido efetuado pelo recorrente, sendo correto lançamento com a glosa da dedução com a filha “Bárbara”

2. no tocante à dedução com instrução da filha “Mariana”:

- no documento de fl. 77, como já observado na decisão *a quo*, consta que o responsável por “Mariana Rodrigues Cardoso” pagou os valores ali discriminados, que totalizaram o valor de R\$ 9.304,09;

- que o recorrente juntara à fl. 81, certidão expedida pela “Secretaria da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Barbacena, Estado de Minas Gerais” em que:

“CERTIFICA, a pedido da pessoa interessada, que tramitou perante esta Secretaria os autos de nº 0056-95010160 2-Separação Judicial Consensual, em que são partes: E.N.C. e M.R.S., e do mesmo consta às fls. 17/17v, o termo de audiência que segue por cópia numerada, rubricada e autenticada, o

acordo de fls.02/09 entabulado entre as partes, devidamente homologado por sentença em 26.05.1993 e transitada em julgado.”. (g.n.)

• no requerimento de ”Homologação de Separação Judicial Consensual” de fls. 82/ 89 e do Termo de Audiência de fls. 90/ constou:

“PENSÃO: contribuirá o varão com uma pensão alimentícia no valor inicial de CR\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), corrigidos mensalmente, pelo IGP-M (FGV), destinando-se 70% (Setenta por cento) da verba alimentícia ‘a manutenção das filhas do casale 30% (trinta por cento) ‘a manutenção da cônjuge virago MARA RODRIGUES SANCHES’. Essa pensão será depositada ...

....

“OUTRAS DISPOSIÇÕES:

01-As despesas com médicos e dentistas, relativas exclusivamente, às filhas do casal MARIANA RODRIGUES CARDOSO e BARBARA SANCHES CARDOSO, bem como àquelas pertinentes a material, inclusive, vestuário, para educação (escolar e esportiva) ficarão a cargo do requerente ELIELSON NUNES CARDOSO;” (GRIFEI)

• ou seja, o recorrente ficou responsável pelo material, inclusive vestuário escolar ou esportivo, não cuidando taxativamente da instrução propriamente dita;

• desta feita, não há como se acatar a dedução com instrução da filha Mariana, sendo correta a glosa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 16:47:39.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUCIA REIKO SAKAE em 27/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.10400.1M8K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7271C21D5D91208CE237AE844AA6CAA83DA32B86